



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10509.000041/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.094 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CARGO SER CENTER BRAZIL SERV AUXI TRANS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

EXPORTAÇÃO. DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. INTERPRETAÇÃO OU ATO NORMATIVO VIGENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O registro no Siscomex dos dados de embarque relativo à mercadoria destinada a exportação realizado fora do prazo previsto na legislação aduaneira caracteriza a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94.

Aplica-se a retroatividade benigna, nos termos delineados no art. 106, II do CTN, na hipótese de a legislação posterior estabelecer prazo maior para o registro de dados de embarque da mercadoria a ser exportada do que aquele decorrente de ato normativo ou de interpretação vigente na Receita Federal à época dos fatos.

ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. AUTUAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em contraposição ao lançamento ou à decisão recorrida.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Recife que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito, em face da omissão de prestar as informações exigidas no prazo regulamentar, no montante total de R\$ 40.000,00:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

Constatou a fiscalização a prestação de informação dos dados de embarque das cargas no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex) fora do prazo estabelecido na legislação, no ano de 2004, relativamente a nove embarques realizados no Aeroporto Internacional de Salvador (Salvador/BA) em 8 (oito) voos de interesse da contribuinte. Em todas as ocorrências foi extrapolado o prazo de dois dias para informação dos dados de embarque previsto, para o transporte aéreo, no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/94, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) a norma vigente à época dos fatos não estabelecia um prazo específico para a prestação de informações no Siscomex; b) a lei nova (Instrução Normativa SRF nº 510/2005) não pode ser considerada mais benéfica à impugnante; e c) a inserção de dados com atraso não tem o condão de causar qualquer prejuízo ou embaraço à fiscalização.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, entendendo que, não obstante coubesse também a aplicação retroativa da IN SRF nº 28/94 na redação dada pela IN RFB nº 1096/2010, que estabeleceu prazo maior, de 7 dias, para a prestação dessas informações, no caso, todas as informações foram prestadas bem além do novo prazo estatuído.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2013, sob as seguintes alegações principais:

- O termo "imediatamente" não fixa nenhum prazo para cumprimento da exigência. A alegação de que o prazo foi fixado pela Notícia Siscomex nº 105/94 é totalmente frágil.

- O Siscomex apresentava problema na hora da inserção dos dados, já que as divergências apontadas por esse sistema atrasavam o envio dos documentos, além do que, quando o sistema não acatava a correção dos dados, havia a necessidade de inserção de novas informações e exclusão das já prestadas.

- A planilha juntada pela fiscalização nada prova sobre o registro dos embarques em questão, servindo apenas para a consolidação desses. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não serve como meio de supressão de lacunas probatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 23, II e §2º, II do Decreto nº 70.235/72, no caso de intimação pela via postal, a ciência é considerada como a data do recebimento da correspondência respectiva, a qual deve estar registrada no AR (Aviso de Recebimento). No caso, o AR relativo à intimação da decisão recorrida não retornou à repartição, razão pela qual foram juntadas aos autos cópias dos documentos acerca da postagem da correspondência nos Correios e de seu processamento, dos quais se deduz que a entrega da correspondência no domicílio da contribuinte deu-se em 14/02/2013.

Contudo, em conformidade com o disposto na parte final do art. 23, §2º, II do Decreto nº 70.235/72, se omitida a data de recebimento da correspondência relativa à intimação, considera-se essa feita 15 dias após sua expedição. *In casu*, a intimação para ciência da decisão recorrida foi expedida em 07/02/2013, de forma que, contando-se 15 dias e adicionando-se 30 dias para determinar o prazo final para interposição do recurso, há de se considerar tempestivo o recurso apresentado em 05/03/2013.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Embora a Notícia Siscomex nº 105¹, item “2”, de 27 de julho de 1994, não possa ser identificada como nenhum dos atos referidos no art. 59 da Constituição Federal, como afirmado pela recorrente, trata-se claramente de um ato de divulgação entre os usuários do Siscomex, como a recorrente, que demonstra a interpretação adotada pela Administração

¹ 27/07/1994 0105 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX

(...)

2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO "IMEDIATAMENTE", CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO "EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARA OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS". SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO.

Aduaneira para o termo “imediatamente” constante na redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/94².

Se à época dos fatos vigia a interpretação de que o termo “imediatamente” previsto na Instrução Normativa deveria ser entendido como o prazo de “até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria”, não há dúvidas de que o prazo posteriormente estabelecido pela nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/94 dada pela IN SRF nº 510/2005 (2 dias) ou pela IN RFB nº 1096/2010 (7 dias) é mais benéfico à recorrente, cabendo a aplicação retroativa desses dispositivos como se entendeu na autuação e na decisão recorrida.

Conforme consta no Anexo I (fl. 12) ao auto de infração, foram constatadas as irregularidades nos seguintes voos de interesse da recorrente:

Exportações com Informação de Embarque fora do prazo - 2004 - CARGO SERVICE

Código do Transportador	Nome do Transportador	Via de Transporte	Dia do Embarque	Número do Voo	Prefixo da Aeronave	Dia da Informação do Embarque	Dias da Info. do Embarque	Veículo	Número do DDE			
00.321.758/0001-32	CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN	AEREA	22/02/2004	HX 412	PHAHY	11/08/2004	MÍNIMO	171 AIR HOLLAND	2040174608/9			
			14/03/2004	HX 412	PHAHQ	11/08/2004		150 AIR HOLLAND	2040249974/3			
			21/03/2004	HX 412	PHAHQ	11/08/2004		143 AIR HOLLAND	2040278294/1			
			25/04/2004	HX 412	PHAHX	11/08/2004		108 AIR HOLLAND	2040415187/8			
			13/08/2004	HX 412	PHAHY	11/08/2004		59 LTU INTERNATIONAL AIRWA	2040620128/5			
			20/08/2004	HX 412	PHAHY	11/08/2004		52 LTU INTERNATIONAL AIRWA	2040650208/0			
			25/07/2004	HX 412	PHAHY	15/08/2004		21 AEREO - HOLLAND EXCEL	2040799884/0			
						27/08/2004		33 AEROFLY	2040800046/5			
						15/08/2004		14 AEREO-AIR HOLLAND EXCEL	2040830171/8			
			Quantidade total de voos com informação de embarque acima de 2 dias: 8									

Essas ocorrências podem ser confirmadas com os dados extraídos do Siscomex pela fiscalização, juntados no Anexo II ao auto de infração (fls. 13/40), mais especificamente "Dados Globais do Despacho", "Dados de Embarque" e "Histórico do Despacho". Com relação a DDE nº 2040174608/9, por exemplo, os documentos das fls. 14/16 demonstram que o embarque da mercadoria foi efetuado em 22/02/2004 e os dados de embarque foram registrados somente em 11/08/2004, como se pode ver abaixo:

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                23/01/2009 15:36
CONSULTA DADOS DE EMBARQUE
-----
NRO. DESPACHO: 2040174608/9           USUARIO RESPONSAVEL DDE: 631.297.367-00
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 00.321.756/0001-32
CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN
NRO. VOO                               : HX /412
PREFIXO AERONAVE                       : PHAHY
DATA DE EMBARQUE                        : 22/02/2004
NRO. CONHECIMENTO                       : 26602428156 NRO. FILHOTE           :
DATA EMISSAO MANIFESTO                 : 22/02/2004 DATA EMISSAO CONHECIMENTO: 22/02/2004
QTDE. VOLUMES CONHECIMENTO             : 00000003 QTDE. VOLUMES EMBARCADOS : 00000003
MOEDA FRETE                             : USD NACIONALIDADE DO VEICULO : 573
QTDE. UNIDADE CARGA                    : TIPO UNITIZACAO         : 9
FRETE PAGTO. BRASIL                    : 1849,52
FRETE PAGTO. EXTERIOR                   :
PESO BRUTO TOTAL (KG)                   : 1663,20000

```

² Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

SISCOMEX - EXPORTACAO 23/01/2009 15:36
CONSULTA HISTORICO DESPACHO CR Rubrica

NRO. DESPACHO: 2040174608/9

DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
11/08/2004	10:38:294	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
20/02/2004	15:54:499	DDE CONCLUIDA	631297367-00
22/02/2004	16:27:576	INCLUSAO PRESENCA CARGA	399375184-15
22/02/2004	16:35:247	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3008801/1
22/02/2004	19:02:139	LIBERADO S/CONF.ADUANEIRA	-----
11/08/2004	10:37:105	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	466410927-04

Dessa forma, improcedem as alegações da recorrente de que a autuação não estaria consubstanciada por provas que sustentassem o alegado. Tratando-se de infração caracterizada pelo fato de se deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal, sendo que essa informação deveria ser inserida em sistema informatizado próprio, é natural que as provas da irregularidade sejam extraídas desse mesmo sistema.

No mais, à míngua de qualquer indício de que tenham efetivamente ocorrido no caso concreto, não podem ser acolhidas as alegações da recorrente no sentido de que o Siscomex teria apresentado problemas na hora de inserção dos dados ou de que teria sido necessária a exclusão das informações já prestadas.

Como se sabe, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em contraposição ao lançamento ou à decisão recorrida.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula